



PROCESSO	8.107-8/2017	PROTOCOLO: 22.555-0/2018
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECITEC	
EMBARGANTE	PAULO VITOR BORGES PORTELLA – Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano	
ADVOGADOS	UEBER R. DE CARVALHO - OAB/MT 4.754 VINÍCIUS MANOEL – OAB/MT 19.532-B JHONATTAN D. V. GRIEBEL ELY – OAB/MT 22.011	
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES	

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Paulo Vitor Borges Portella, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano, neste ato representado por seus procuradores Senhores Ueber R. de Carvalho, OAB/MT 4.754, Vinícius Manoel, OAB/MT 19.532-B e Jhonattan D. V. Griebel Ely, OAB/MT 22.011, em face do Acórdão 29/2018-PC, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 4/6/2018.

A referida decisão julgou irregulares as contas apresentadas na presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, em decorrência de irregularidades no Processo Licitatório do Pregão Presencial 15/2013, que originou a Ata de Registro de Preços 11/2013 e os Contratos 27/2013 e 48/2013, os quais foram firmados entre a mencionada Secretaria e o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH.

Determinou, ainda, aos Senhores Rafael Bello Bastos, Wantuil José Carvalho Silva e Paulo Vitor Borges Portella, este último, embargante, que restituam aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o valor de R\$ 574.615,08, com as devidas atualizações.

Inconformado, o Embargante sustentou que a decisão contida no Acórdão 29/2018-PC, não analisou o documento de delação premiada referente ao Contrato 3/2013/SETAS, constantes dos autos 23.890-0/2015, apensados neste processo para análise conjunta, onde foi comprovado que era apenas funcionário, retirando-lhe qualquer



poder decisivo ou responsabilidade, além da omissão de análise dos seus argumentos defensivos quanto há ausência das Ordens de Serviço nos Contratos.

É o Relatório.

Decido.

Cabe ressaltar que o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado impugna a decisão, quer do Tribunal Pleno, das Câmaras ou do Julgador Singular, quando esta contiver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria ter se pronunciado, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

A Lei Complementar 269/2007, em seu artigo 69, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar embargos de declaração que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno, nos artigos 270 a 284.

É importante ressaltar ainda que, nesta fase processual, de acordo com a competência outorgada a esta Relatora, nos termos dos artigos 272, 273 e 276, todos contidos no RITCE/MT, cumpre-me, PRELIMINARMENTE, efetuar o juízo de admissibilidade das peças recursais.

Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **CONHECO** os Embargos de Declaração, os quais **RECEBO NO EFEITO SUPENSIVO**, conforme previsão contida no artigo 69, § 1º, do art. 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c com o artigo 272, III, 273 e 276, ambos da Resolução 14/2007/TCE-MT.

Assim, uma vez que inexiste a necessidade de relatório técnico do recurso pela SECEX, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito recursal, nos termos do artigo 280, parágrafo único do RITCE/MT.

Após, retornem os autos a este Gabinete.



Cuiabá, 20 de junho de 2018.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)